



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000174149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000375-95.2025.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante/apelado JOSÉ HÉLIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 4 de março de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000375-95.2025.8.26.0102

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: José Hélio da Silva e Banco Santander (Brasil) S.A.

1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista

Juiz prolator: Gabriel Araújo Gonzalez

Voto nº 5567

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos material e moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.

Recurso do réu. Cerceamento de defesa. Alegação afastada. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, deve indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação de seu convencimento. Desnecessária produção de prova oral. Prova da regularidade da abertura da conta é documental. Demonstrada falha de segurança no processo de abertura de conta. Procedimento eletrônico sem regular validação da identidade do proponente. Inobservância da Resolução CMN nº 4.753/19. Fraude configurada. Relação jurídica inexistente.

Dano moral. Responsabilidade objetiva da instituição financeira dispensa a prova da culpa, não do dano. Ausente prova de repercussão relevante. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo acolhido em parte para afastar a condenação por dano moral. Sucumbência redistribuída.

Recurso do autor. Pretensão de indenização por dano material. Prejuízo material consistente nos descontos das parcelas dos empréstimos contratados com outros bancos. Inexistência de nexo causalidade com a conduta do réu, restrita à abertura da conta sem consentimento do autor. Apelo negado.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral, julgados por sentença de fls. 193/200, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, julgo o processo extinto sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir, em relação ao pedido de encerramento de conta. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica impugnada (conta corrente n. 000010309770) b) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. O processo é extinto com resolução do mérito em relação aos pedidos, exceto àquele de encerramento de conta (art. 487, I, do CPC/2015). Tendo em vista que a Ré deu causa ao processo, a condeno ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação pecuniária.”.

O autor recorreu (fls. 203/209), alegando existir nexo causal entre a conduta do réu e o dano material, pois a conta aberta indevidamente foi utilizada para recebimento dos valores referentes aos empréstimos contratados em outros bancos. Não teve acesso aos valores disponibilizados. Requereu o provimento do recurso com a parcial reforma da sentença para condenação do réu também ao pagamento de indenização por dano material.

Ofertadas contrarrazões (fls. 242/245), o réu pugnou pelo desprovimento do recurso.

O réu também apelou (fls. 213/226), arguindo cerceamento de defesa, pois requereu o depoimento pessoal do autor. Sustentou a regular abertura da conta corrente. Houve transferência de valores do empréstimo para conta de mesma titularidade em outros bancos; o autor se beneficiou dos valores. Inexistente dano moral a ser reparado. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença com retorno dos autos para produção da prova oral ou, alternativamente, a reforma integral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de cerceamento de defesa. No mais, reiterou configurada a falha na prestação de serviços do réu, há informações divergentes no contrato. Foi vítima de fraude, o réu tem responsabilidade objetiva. Sofreu dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso do réu (fls. 227/228) e sem preparo o do autor em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Não vinga a alegação do réu de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar se aquelas que já constam dos autos são suficientes à formação de seu convencimento, bem como indeferir aquelas cuja produção é inútil ou meramente protelatória.

Ademais, *in casu*, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor em nada alteraria o desfecho da lide. A prova da regular abertura da conta é documental.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral, sob alegação de abertura fraudulenta de conta corrente em nome do autor, em razão de falha na prestação dos serviços do réu.

Consoante narrado na petição inicial, terceiro “apoderou-se indevidamente dos documentos pessoais do Autor [...] Munido dessa documentação, o golpista, utilizando seu próprio aparelho celular, praticou atos criminosos de extrema gravidade. Dentre eles, destaca-se a abertura fraudulenta de uma conta bancária em nome do idoso, sem o seu conhecimento ou consentimento. A partir dessa conta recém-criada, e valendo-se do aplicativo do banco, o criminoso iniciou e concluiu a contratação de um empréstimo consignado em nome do Autor. Foram feitos dois empréstimo, um no banco FACTA de R\$3.000,00 que foi estruturado para ser pago em 84 parcelas mensais no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 84,30 (oitenta e quatro reais). e outro no BANCO ITAÚ FIANÇEIRA valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), foi estruturado para ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 371,07 (trezentos e setenta e um reais) [...] O golpe foi consumado com a transferência da integralidade do valor dos empréstimos para a conta bancária aberta fraudulentamente, conta esta que o Autor nunca acessou, nem sequer teve conhecimento de sua existência. O idoso, portanto, não recebeu nenhum valor referente ao empréstimo, sendo, no entanto, o único responsável pelo pagamento das parcelas mensais, conforme o contrato fraudulento” (*sic*, fls. 2).

Em resposta, o réu sustentou a regular contratação da abertura da conta, “formalizada via DIGITAL PF [...] com o envio de toda a documentação necessária, bem como a assinatura da parte autora dando anuência aos termos e condições [...] A parte autora também possui cartão de crédito nº 66000405000, produto FREE VISA, a adesão ocorreu junto com a conta corrente, o qual possui utilização regular, inclusive, sendo utilizados para compras e sendo realizados pagamentos.” (fls. 34 e 38).

A Resolução CMN nº 4.753/19 dispõe: “Art. 2º. As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. Art. 3º A abertura e o encerramento de conta de depósitos podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo cliente por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos, não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições.”.

Postas essas premissas, é certo não haver óbice à formalização do contrato por meio eletrônico. No entanto, na particular hipótese dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, há elementos evidenciando ter sido o réu displicente na verificação e validação das informações fornecidas previamente à abertura da conta.

Do contrato (fls. 154/156) consta tão somente informação da utilização de dispositivo eletrônico e registro da assinatura eletrônica. Não trouxe o réu prova do registro das etapas da contratação, de geolocalização, tampouco de endereço IP, informações que ordinariamente compõem a formalização e conferem maior confiabilidade à autenticidade da operação. Outrossim, embora juntada cópia da biometria facial (fls. 157), não é possível afirmar com segurança se capturada no ato da contratação.

Além disso, conforme ressaltado na sentença, há divergência no ano de nascimento informado e não foi juntado pelo réu cópia do documento de identificação pessoal apresentado para a contratação, documento necessário para validação da identidade. Outrossim, informado endereço na cidade de São Paulo e o documento de fls. 11 indica ser o autor domiciliado na cidade de Cachoeira Paulista; evidência que pode ser confirmada também pelo histórico de crédito do INSS (fls. 12), informando a agência depositária do benefício também naquele município.

Também se observa que na proposta de abertura da conta foi informada renda de R\$ 2.000,00 e segundo histórico de crédito (fls. 12), a renda do autor seria inferior, de um salário-mínimo. Conforme documento de fls. 158, vê-se uma única pesquisa, realizada no SERASA, insuficiente para avaliação da capacidade econômico-financeira.

Logo, há prova suficiente quanto à negligência do réu na abertura da conta corrente e, nos termos da súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Cumprе ressaltar, a implantação da tecnologia trouxe benefícios às instituições financeiras e, em contrapartida, o ínsito risco da atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvida. Assim, a responsabilidade pode ser eventualmente afastada quando demonstrada a conduta diligente, o que não foi comprovado.

Portanto, a sentença não comporta reparo quanto à declaração de inexistência de relação jurídica referente ao contrato de abertura de conta corrente.

De igual modo deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por dano material.

Em que pese a conta corrente fraudulenta tenha sido destinatária dos valores dos empréstimos consignados e, não obstante o autor afirme “não recebeu nenhum valor referente ao empréstimo” (fls. 2). Os extratos da movimentação bancária (fls. 159/160), informam várias transferências (PIX) em favor do autor para outra conta. Ainda que somadas não correspondam ao valor integral dos importes de ambos os empréstimos; manifestando-se sobre a resposta, o autor não apresentou nenhum esclarecimento.

Não bastasse isso, nessa lide, a conduta culposa do réu cinge-se à negligência da abertura da conta. O autor insurgiu-se sustentando “O golpe foi só foi consumado, pois a transferência da integralidade do valor dos empréstimos foi feita na conta bancária aberta fraudulentamente” (fls. 205). Contudo, seu argumento não subsiste.

Denota-se do relato do autor a existência de fraude também nos empréstimos consignados vinculados a outras instituições financeiras. Portanto, se houve falha na contratação daqueles, não pode ser imputada ao réu tão somente pela responsabilidade pela abertura da conta corrente, ainda que também de forma fraudulenta.

No caso em apreço, o prejuízo material se configuraria porque, não se apropriando dos valores transferidos, a obrigação de pagar as parcelas dos mútuos ainda subsistiria. No entanto, apesar de não noticiar nesses autos, em pesquisa ao sítio deste Tribunal, o autor ajuizou ações distintas contra os bancos mutuantes; nas quais, além da declaração de inexistência da relação jurídica, também

pleiteou a restituição dos valores descontados.

Consigne-se que na ação contra Facta Financeira S/A (autos nº 1000370-73.2025.8.26.010) foi proferida sentença, com trânsito em julgado, declarando inexistente a relação jurídica, com condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados. Quanto à ação ajuizada contra Banco Itaú Consignado S.A. (autos nº 1000373-28.2025.8.26.0102), embora ainda não sentenciada, como suso exposto, o prejuízo material dos descontos das parcelas não pode ser atribuído ao réu nestes autos, a relação jurídica em discussão é diversa.

Aliás, a despeito do ajuizamento de ações distintas, nas quais se discutem relações jurídicas independentes, considerando o mesmo contexto fático e o já decidido, a prevalecer a tese defendida pelo autor, a procedência do pedido de reparação por dano material nesta ação implicaria evidente *bis in idem*.

Portanto, o recurso do autor não merece provimento.

No mais, quanto ao dano moral, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso do réu merece parcial provimento.

Apesar da fraude na abertura da conta e sua utilização indevida por terceiro por período relevante; não há prova suficiente da prática de atos com repercussões aptas a causar dano moral, tais como, por exemplo: a cobrança indevida ou a negativação.

Na petição inicial o autor funda sua pretensão indenizatória na responsabilidade objetiva do réu. Contudo, a responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, mas não do dano. A falha da prestação de serviços do réu, por si só, não implica dano moral presumido. Quanto à conduta de abertura indevida da conta corrente, não há prova de consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Eventuais aborrecimento ou dissabor não são indenizáveis.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso do autor e acolhe-se em parte o recurso do réu para afastar a condenação por dano moral. Impõe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a redistribuição da sucumbência. Arcará o réu com 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00. Também sucumbente, arcará o autor com honorários fixados nos termos do §2º, do mesmo artigo, em 10% da soma da pretensão indenizatória (danos material e moral); observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, voto para **NEGAR provimento ao recurso do autor e DAR parcial provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Redistribuída a sucumbência, observando-se ser o autor beneficiário da gratuidade.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora